

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O DIREITO À ANCESTRALIDADE: O CONHECIMENTO DA ORIGEM
GENÉTICA DA ADOÇÃO E NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

NATHÁLIA CURVELO SAMPAIO ROSA

RIO DE JANEIRO

2017

NATHÁLIA CURVELO SAMPAIO ROSA

**O DIREITO À ANCESTRALIDADE: O CONHECIMENTO DA ORIGEM
GENÉTICA NA ADOÇÃO E NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Flavio Alves Martins**.

RIO DE JANEIRO

2017

CIP - Catalogação na Publicação

C975d Curvelo Sampaio Rosa, Nathália
O Direito à Ancestralidade: O Conhecimento da Origem Genética na Adoção e na Reprodução Assistida / Nathália Curvelo Sampaio Rosa. -- Rio de Janeiro, 2017.
65 f.

Orientador: Flavio Alves Martins.
Coorientadora: Laura Magalhães de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito ao Conhecimento da Origem Genética.
2. Direitos da Personalidade. 3. Dignidade da Pessoa Humana. I. Alves Martins, Flavio, orient.
II. Magalhães de Andrade, Laura , coorient. III.
Título.

NATHÁLIA CURVELO SAMPAIO ROSA

**O DIREITO À ANCESTRALIDADE: O CONHECIMENTO DA ORIGEM
GENÉTICA NA ADOÇÃO E NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Flavio Alves Martins**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador Professor Doutor Flavio Alves Martins

Co-orientadora Professora Laura Magalhães de Andrade

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta a possibilidade de exercício do direito ao conhecimento da origem genética. Por ser um direito da personalidade, o direito à ancestralidade está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, duas hipóteses podem ser trazidas a comento. A primeira refere-se à busca pela ancestralidade genômica pelo filho adotivo. A segunda diz respeito a verdade biológica procurada pelo filho gerado por técnica de reprodução assistida heteróloga. O objetivo é analisar o impacto do exercício do referido direito da personalidade, em ambos os casos, tendo a efetivação da dignidade da pessoa humana como basilar a ser perseguido.

PALAVRAS-CHAVE: Origem Genética. Direitos da Personalidade. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This work presents an overview of the possibility of exercising the right to genetic origin. As a personality right, the ancestry is directly linked to the human dignity, a founding value of the Brazilian legal system. Thus, two hypotheses can be brought to the fore. The first refers to the search for genomic ancestry by the adoptive child. The second concerns the biological truth sought by the child generated by heterologous assisted reproduction technique. The objective is to analyze the impact of the personality right that is the object of this study, in both cases, having the realization of the human dignity as a basis to be persecuted.

KEYWORDS: Origin Genetic. Personality Rights. Human Dignity.

Aos Meus Pais, Cristina e Juracy, em quem me inspiro todos os dias.

AGRADECIMENTO

Foram cinco anos, dez períodos e milhares de lembranças que já enchem o meu coração de saudade.

Aos dezessete anos, a menina que realizou um sonho ao se tornar aluna da Universidade Federal do Rio de Janeiro não poderia nem chegar perto de imaginar o turbilhão de sentimentos que hoje tomam conta de mim.

Saio, aos vinte e dois anos, da Faculdade que se tornou a minha segunda casa, com a certeza de que relembrei as lições aprendidas durante estes anos de graduação, com imenso orgulho, para o resto da vida.

A batalha foi árdua, desde a aprovação no vestibular até a defesa deste trabalho. Por isso, não posso deixar de prestar homenagens, ainda que de forma singela, a todos aqueles que percorreram este caminho junto comigo.

Agradeço!

A Deus, por guiar os meus passos e encher minha vida de luz.

Aos meus pais, Cristina e Juracy, por me amarem acima de tudo; por me mostrarem o valor da família; por confiarem em mim, quando eu já não confiava. A eles, tudo devo. Meu pai me mostrou a valor da educação, da gratidão e da perseverança. Minha mãe, mulher de extrema garra, ensinou-me que a humildade e o amor devem ser os basilares para o alcance da felicidade plena.

Aos meus avós maternos, Teresa e José, por todos os anos de dedicação, carinho e amor. Nas minhas lembranças mais doces, eles estão presentes. Sigo revivendo as idas ao Maracanã com o meu avô e almejo por mais momentos assim. Vibro ao ouvir a voz marcante da minha avó e queria que o mundo pudesse conhecê-la.

Aos meus avós paternos, Laurides e Jurandyr, que hoje são meus anjos da guarda. A vida foi injusta ao nos separar tão cedo, mas espero que estejam orgulhosos e cuidem sempre de mim.

Aos meus padrinhos, Andreia e Geraldo, por estarem presentes em todos os momentos importantes da minha vida.

À minha madrinha e comadre, Monique, por acima de tudo ser minha amiga.

Às minhas tias, Regina, Lubia, Jussara e Penha, e aos meus tios, Sérgio e Paulo, pela torcida incondicional.

Ao Professor Flavio Alves Martins, por orientar este trabalho.

À Professora Laura Magalhães, que tão gentilmente se dispôs a me ajudar.

A todos os professores que participaram da minha formação intelectual e pessoal.

À minha amiga, Beatriz, pelos cinco anos de dramas compartilhados e por se tornar uma irmã de alma.

Ao meu amigo, Eduardo, por ser tão parecido comigo e não me deixar querer menos do que mereço.

Ao meu amigo, Telmo, por me mostrar que nem mesmo as diferentes opiniões políticas e religiosas podem abalar uma amizade verdadeira, mas, acima de tudo, por ser meu conselheiro.

Às minhas amigas, Thamires, Thatianna, Cristiane e Fernanda, por aguentarem as minhas lamúrias e instigarem a minha felicidade.

Aos meus amigos, Isabella e Arthur, por jamais desistirem da nossa amizade, mesmo quando eu havia esquecido a importância de se ter os amigos por perto.

Aos companheiros da 21ª Vara Federal, que sempre acreditaram no meu potencial.

Por fim, agradeço à minha amada Faculdade Nacional de Direito e a todo o seu corpo social, que tão lindamente me acolheu, durante o período mais inesquecível da minha vida.

Draco Dormiens Nunquam Titillandus.
J. K. Rowling

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
2.1. NOTÍCIA HISTÓRIA ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	14
2.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	18
2.3. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE	22
3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO	26
3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	26
3.2. PRINCÍPIOS, REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS INERENTES À ADOÇÃO	27
3.3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	31
3.4. INVESTIGAÇÃO DE ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA APÓS A ADOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	35
4. REPRODUÇÃO ASSISTIDA	40
4.1. FUNDAMENTOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA	40
4.2. TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	44
4.3. REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA E SEUS ASPECTOS LEGAIS	47
4.4. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA POR FILHO GERADO VIA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA.....	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
6. BIBLIOGRAFIA	63

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desejo pela procriação acompanha a humanidade, desde os tempos mais primórdios. Quando inexistente ou dificultada a capacidade de gerar filhos biológicos, são buscadas outras modalidades de constituição do vínculo de filiação.

A família, antes tida como hierarquizada, patriarcal e necessariamente formada pelo matrimônio, passou a ser reconhecida como entidade plural, constituída por vínculos de afetividade.

O instituto da adoção é o ato pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. O referido instituto passou por uma grande evolução histórica. Se anteriormente os filhos adotados tinham a função exclusiva de dar continuidade à religião de seus pais, hoje a adoção conta com um caráter social, visando precipuamente a proteção do interesse do menor.

Para além da adoção, muitas pessoas buscam na medicina especializada uma forma de solucionar seus problemas de infertilidade. No âmbito da reprodução assistida, a fertilização pode ser homóloga ou heteróloga. Se quanto à reprodução homóloga há previsão pacificada na doutrina, na jurisprudência e na legislação, quanto à reprodução heteróloga são inúmeros os questionamentos jurídicos.

Tanto para os filhos adotados como para os provenientes de reprodução assistida heteróloga, surge o chamado direito à ancestralidade genética. Trata-se de direito da personalidade surgido recentemente, que guarda íntima relação com o direito à identidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Este trabalho monográfico se propõe a analisar a evolução do direito ao conhecimento da origem genética e a sua real aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância social do tema está diretamente vinculada à constitucionalização do Direito Civil. Se antes o Direito Civil era guiado por questões patrimoniais, hoje tem-se como figura central a pessoa humana, com direitos e deveres voltados para a profunda efetivação da sua dignidade.

Por sua vez, a relevância jurídica se encontra no fato de que o direito ao conhecimento da origem genética não deve ser confundido com o direito ao estado de filiação. Ademais, conforme será adiante explicitado, o direito ao conhecimento da origem genética acaba confrontando diretamente com os direitos à identidade, à intimidade e ao anonimato do doador.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o advento da Lei nº 12.010/2009, passou a reconhecer o direito à paternidade científica ou biológica, a ser exercido pelo adotado, positivando o direito constitucional à identidade.

No primeiro capítulo, pretende-se destrinchar o direito à ancestralidade genética à luz da teoria dos direitos da personalidade e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, o intuito é de explicitar como o instituto da adoção, dotado de irrevogabilidade, pode coadunar com o direito à origem genética, com base na ideia de predominância da filiação socioafetiva apresentada pela doutrina.

Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se explicar a possibilidade ético-jurídica do direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução heteróloga, diante do confronto entre o direito à identidade do filho gerado por técnica heteróloga e o direito ao anonimato do doador, com base em pesquisa jurisprudencial e doutrinária.

A metodologia desta pesquisa caracteriza-se pelo método hipotético-dedutivo, trazendo-se a teoria para esclarecer a problematização apresentada.

Como método de procedimento, optou-se pela pesquisa bibliográfica interdisciplinar com análise de conteúdo. Todo o material bibliográfico será analisado e destacado em seus pontos principais, para fins de fundamentação teórica do trabalho. Também será realizada pesquisa jurisprudencial e legal, em sentido amplo, com o fito de identificar, reunir e avaliar o embasamento jurídico do conhecimento da origem genética.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O postulado fundamental do ordenamento jurídico brasileiro é a dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de modo a garantir a sua integridade física, psíquica, moral e o desenvolvimento da sua personalidade. Neste capítulo, será feita uma análise dos direitos da personalidade, à luz do valor fundamental da dignidade da pessoa humana.

2.1. Notícia Histórica acerca dos Direitos da Personalidade

O Código Civil de 2002 trouxe um viés mais personalista ao direito civil, deixando este de ser majoritariamente patrimonial, para considerar também aspectos existenciais. Se antes o direito civil era concentrado no patrimônio, tem-se hoje a preocupação com a pessoa humana e a efetivação da sua dignidade. E é nesse contexto de despatrimonialização e constitucionalização do direito civil que devem ser lidos os direitos da personalidade. A respeito disso, Danilo Doneda se manifesta:

O Código Civil Brasileiro de 2002 dedicou todo um capítulo aos direitos da personalidade. Esta foi a primeira menção específica do legislador brasileiro a esta categoria, marcando uma mudança paradigmática para o direito civil ao se reconhecer como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a proteção da pessoa humana.¹

No entanto, antes de entrar mais profundamente na temática dos direitos da personalidade, é preciso tecer alguns comentários acerca do surgimento de tais direitos. Com base na obra de Elimar Szaniawski², infere-se que as categorias jurídicas destinadas à tutela da personalidade humana são encontradas, de início, na Grécia e em Roma.

Durante a Grécia antiga, diversos eram os ordenamentos jurídicos existentes, uma vez que cada cidade-estado possuía seu próprio estatuto. Em meio a essa diversidade, algumas legislações apresentavam a ideia de personalidade, ainda que incipiente.

Entre os séculos IV e III a.C., o direito passou a reconhecer cada ser humano como possuidor de certa personalidade e de capacidade jurídica. Nesse diapasão, a proteção da pessoa

¹ DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). *O Código Civil na Perspectiva Civil-Constitucional*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 51.

² SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

humana tinha três pontos basilares: (i) o repúdio à injustiça; (ii) a vedação de atos de excesso de uma pessoa contra a outra; e (iii) a proibição da prática de atos de insolência contra a pessoa humana.

A noção de um direito geral da personalidade floresceu por influência do apogeu da filosofia. Com Aristóteles, surgiu o entendimento de que, com base na ideia de igualdade, a lei teria como fito a regulamentação das relações humanas em sociedade, para o alcance do bem comum. Nesse sentido, cita Szaniawski:

Esta nova visão, imprimida pelos filósofos gregos, consolidou a proteção jurídica da personalidade humana, reconhecendo a existência de um único e geral direito da personalidade em cada ser humano, firmando-se, desta maneira, a noção de uma cláusula geral protetora da personalidade de cada indivíduo, representada pela *hybris*.³

Muito embora tenha havido o conhecimento dos direitos da personalidade anteriormente na antiga Grécia, a doutrina majoritária atribuiu aos romanos a elaboração da teoria jurídica da personalidade.

Para os romanos, possuíam a dita personalidade os indivíduos que reunissem os status de liberdade, civil e familiar, sendo certo que para que os dois últimos existissem era necessário que houvesse o primeiro, não sendo os escravos, por exemplo, detentores de personalidade. Nesse sentido, seriam cidadãos romanos aqueles que possuíam capacidade jurídica plena. No entanto, no Direito Romano, a personalidade não decorria da lei nem esta lhe servia de substrato.

Para muitos autores, em Roma, não se cuidava da proteção aos direitos da personalidade. Szaniawski salienta que:

Nesse sentido, é de ser observado que já havia em Roma a tutela da personalidade humana através da *actio iniurariam*, que assumia a feição de uma verdadeira cláusula geral protetora da personalidade do ser humano. Todavia, essa proteção não apresentava, nem poderia oferecer uma tutela da pessoa na mesma intensidade e no mesmo aspecto que hoje, principalmente devido à diferente organização social daquele povo, distante e desprezado da visão individualista que possuímos de nossa pessoa, à completa ausência de desenvolvimento das pesquisas médicas e biológicas que possuímos na atualidade e à inexistência de tecnologia e aparelhos que viessem a atacar e violar as diversas manifestações da personalidade humana.⁴

³ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

⁴ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 32.

Já na Idade Média, com as modificações econômico-sociais ocorridas na Europa, surgiu um conceito de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa.

Posteriormente, entre os séculos XVI e XVII, por influência do Renascimento e do Iluminismo, foram trazidas as primeiras noções de direito subjetivo e da existência de um poder de vontade individual. Além disso, no final do século XVII, com o desenvolvimento do liberalismo, a proteção da pessoa humana passou a ser reconhecida pelo Estado. A respeito desse período, salienta Szaniawski:

Da evolução da *hybris*, da *aixias* e da *actio iniuriarum*, que serviam para proteger, na Grécia e em Roma, as vítimas de violações da personalidade humana, tais como a honra, a reputação, a liberdade e a integridade física, surgiu, paulatinamente, nos séculos que se seguiram a esse longo período, a afirmação como poder do *ius in se ipsum*, a manifestação de diversos direitos inerentes à pessoa humana. Nos séculos XV e XVI, já havia, em estado embrionário, um conceito de *ius imaginis e* a absorção plena da máxima *dominus membrorum suorum nem videtur*, que dizia pleno respeito ao direito de alguém sobre seu próprio corpo, apesar de os juristas romanos, na sua maioria, não mais considerarem o direito ao corpo como mero direito de propriedade.⁵

Apesar de alguns dos conceitos de direitos da personalidade que conhecemos hoje terem sido elaborados no século XVI, foi com a doutrina do direito natural, desenvolvida entre os séculos XVII e XVIII, e com as declarações de direitos, surgidas em fins do século XVIII, que o status jurídico da pessoa humana passou a ganhar promoção, com base na noção de dignidade e na ideia de tutela dos direitos individuais. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves se manifesta:

Embora desde a Antiguidade já houvesse a preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950.⁶

No século XIX, duas escolas trouxeram alterações fundamentais em relação à categoria do direito geral da personalidade e na maneira de tutelar a personalidade: a Escola Histórica do

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 1. 11ª Ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 184.

Direito e o Positivismo Jurídico. Segundo Szaniawski⁷, para a Escola Histórica do Direito, não haveria um direito geral da personalidade, sendo a eventual proteção da pessoa humana decorrente de reflexos do direito objetivo, que protegeria determinadas radiações da personalidade. Quanto ao Positivismo Jurídico, aduz o autor que somente poderiam ser reconhecidos como direitos da personalidade aqueles que derivam da pessoa humana e estão expressamente previstos em lei.

Ainda a respeito do período histórico supradito, afirma Anderson Schreiber:

Os direitos da personalidade encontraram forte resistência em um ambiente jurídico ainda marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo do direito privado. Contribuiu também para isso a existência de divergências significativas entre os próprios defensores da categoria. Não havia, por exemplo, consenso sobre quais eram os direitos da personalidade. Falava-se com frequência no direito ao próprio corpo, no direito à honra e no direito à vida, mas alguns autores acrescentavam, ainda, o direito ao nome e outros direitos. Havia mesmo quem incluísse no rol o direito à propriedade, cuja natureza patrimonial representava, para outros, a própria antítese dos direitos da personalidade. Para parte da doutrina, não havia ainda “direitos da personalidade” no plural, mas um único “direito geral da personalidade”. Os desacordos, enfim, eram muitos.⁸

No século XX, passou-se a dar especial atenção à tutela do indivíduo como pessoa, à proteção de sua personalidade e à efetivação da dignidade da pessoa humana. Sobre isso, salienta Luís Roberto Barroso⁹ que “*após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições*”.

Então, surgiram as primeiras construções acerca dos direitos da personalidade, na segunda metade do século XX. À época, foram estes considerados por jusnaturalistas franceses e alemães como direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. Acerca de tal período histórico, Danilo Doneda comenta:

Durante o século XX, observam-se as mudanças que causaram o desenvolvimento dos direitos da personalidade, em uma sociedade que se tornava mais complexa e cujas relações privadas já não poderiam mais se medir somente a partir de um sistema no qual a propriedade era o único ponto e referência. O direito passou a assumir efetivamente o papel de mediador de interesses em situações que, em épocas anteriores, eram resolvidos em outras instâncias, como a da família ou de autoridades políticas ou religiosas, e

^{7 7} SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 05.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 272.

enfrenta o problema da desigualdade social decorrente do primado da igualdade formal. Uma renovação conceitual era necessária, e um de seus resultados foi exatamente o desenvolvimento da categoria dos direitos da personalidade.¹⁰

Hoje, é possível dizer que os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, consistem em atributos essenciais à dignidade da pessoa humana, que variam sua amplitude no tempo e no espaço, e encontram subsídio não somente no âmbito do direito civil, mas primeiramente nas Constituições. Nesse diapasão, aduz mais uma vez Szaniawski:

Constata-se, assim, que foi tendência no final do século XX, e tornou-se realidade no século XXI, a afirmação do direito geral de personalidade, mediante a inserção na Constituição e em normas infraconstitucionais, da cláusula geral de tutela da personalidade humana, uma vez que a estreita visão privatística dos direitos de personalidade, que não estejam vinculados à categoria ampla de direitos do homem, se mostra insuficiente para a tutela da personalidade.¹¹

Feitas as devidas considerações históricas, tratar-se-á na próxima subseção da Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, que tem por base a máxima constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

2.2. A Dignidade da Pessoa Humana como Base dos Direitos da Personalidade

Atualmente, muito se discute acerca da constitucionalização do direito civil. Em termos simplificados, trata-se da leitura dos dispositivos e institutos presentes no âmbito civil, em consonância com a Constituição Federal. A esse respeito, Maria Celina Bodin de Moraes comenta:

Diante da nova Constituição e da proliferação dos chamados microssistemas, como, por exemplo, a Lei do Direito Autoral e, recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Locações, é forçoso reconhecer que o Código Civil não mais se encontra no centro das relações de direito privado. Tal polo foi deslocado, a partir da consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas, para a Constituição, base única dos princípios fundamentais do ordenamento.¹²

¹⁰ DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). *O Código Civil na Perspectiva Civil-Constitucional*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 55.

¹¹ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 62.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 08.

A partir da leitura do art. 1º, III, da CF/88, infere-se que a Carta Magna pôs a pessoa humana no centro de todo o ordenamento jurídico, fazendo com que a sua dignidade seja um dos fundamentos da República e assegurando absoluta prioridade às situações existenciais e extrapatrimoniais. Ainda sobre isso, salienta Maria Celina:

A alteração do eixo central do sistema de direito civil – do Código para a Constituição – trouxe uma importantíssima consequência jurídica que pode ser indicada através da passagem, referia ao início, da tutela (que era oferecida pelo Código ao indivíduo) para a proteção (garantida pela Constituição) da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.¹³

Para Anderson Schreiber, trata-se de valor incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro para “*proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações*”¹⁴. Nesse sentido, preceitua o autor:

[...] a dignidade da pessoa humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultura.¹⁵

Conforme os ensinamentos de Luís Roberto Barroso¹⁶, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional de valor fundamental, que funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para outros direitos fundamentais. O professor propõe, ainda, que a dignidade da pessoa humana é composta, no mínimo, por três elementos: (i) o valor intrínseco da pessoa humana; (ii) a autonomia individual; e (iii) o valor comunitário.

O primeiro elemento estaria ligado à natureza do ser, à posição especial da pessoa humana no mundo. No plano jurídico, o valor intrínseco estaria ligado a uma série de direitos fundamentais, a saber: o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral ou psíquica.

O segundo elemento guardaria relação com a razão e com o exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. Por fim, o terceiro elemento diria respeito ao valor do indivíduo em relação ao grupo, às responsabilidades e deveres advindos das escolhas individuais.

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 29.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 08.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 08.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 273.

Por sua vez, os direitos da personalidade encontram seu fundamento na dignidade humana¹⁷, tendo por objeto bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual. Tais direitos, variam sua amplitude no tempo e no espaço, em consonância com as mudanças sociais. Nesse mesmo sentido, Ingo Sarlet disserta sobre a dignidade da pessoa humana:

Com efeito, a ideia de dignidade da pessoa humana costuma ser desdobrada em diferentes dimensões, visto que, embora a expressiva maioria dos atores e a jurisprudência sigam referindo ser a dignidade da pessoa humana algo inerente ao ser humano, tal entendimento não significa que a dignidade tenha uma dimensão exclusivamente natural. Assim, não se pode deixar de reconhecer que, para além de uma dimensão ontológica (mas não necessariamente biológica) a dignidade possui uma dimensão histórico-cultural, sendo, em certo sentido, uma noção em permanente processo de construção, fruto do trabalho de diversas gerações da humanidade, razão pela qual estas duas dimensões se complementam e interagem mutuamente.¹⁸

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, refere-se aos direitos da personalidade ao caracterizar como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. No Código Civil, a previsão acerca dos direitos da personalidade se encontra nos arts. 11 a 21. Gustavo Tepedino se manifesta quanto à ligação existente entre tais direitos e a dignidade da pessoa humana, no seguinte sentido:

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, coma ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas. Se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje fora de dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter o legislador ordinário, o intérprete e o magistrado.¹⁹

¹⁷ Enunciado 286 do CJF: Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 124.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Do Sujeito de Direito à Pessoa Humana*. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.002.pdf>>. Acesso em 24 de novembro de 2017.

O art. 11 do Código Civil de 2002 caracteriza os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis. Além de tais características, Carlos Roberto Gonçalves qualifica-os também como absolutos, ilimitáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e não sujeitos à desapropriação.

Diz-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis e impenhoráveis, pois não podem seus titulares deles dispor, sendo transmitidos a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os. Contudo, a indisponibilidade não é absoluta, mas sim relativa, tendo em vista que alguns dos direitos da personalidade podem ter seu uso cedido para fins comerciais, mediante retribuição pecuniária, como o direito de imagem, por exemplo. No entanto, a limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade, embora seja permitida em alguns casos, não pode ser permanente nem geral²⁰.

São considerados absolutos, devido à sua oponibilidade *erga omnes*, e ilimitados, uma vez que o rol elencado nos arts. 11 a 21 do CC/2002 é meramente exemplificativo. Também são ainda imprescritíveis, por não se extinguirem pelo uso, pelo decurso do tempo nem por pela inércia na pretensão de defendê-los, e impenhoráveis, uma vez que inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis.

Ademais, os direitos da personalidade são ainda não suscetíveis de desapropriação, não podendo ser retirados da pessoa humana de forma forçosa nem mesmo sofrer limitação voluntária. Por fim, trata-se de direitos vitalícios e, quanto à vitaliciedade, Carlos Roberto Gonçalves ressalta o seguinte:

Os direitos da personalidade inatos são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até a sua morte. Por isso, são vitalícios. Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo.²¹

Os direitos da personalidade devem ser lidos dentro desse contexto de constitucionalização do direito civil e de efetivação da dignidade da pessoa humana. O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano dentre os preceitos constitucionais orientadores da defesa aos direitos da personalidade.

Na próxima subseção, será feita uma análise acerca do direito ao conhecimento da origem genética como um direito da personalidade e seu embasamento jurídico.

²⁰ Enunciado nº 4 do CJF: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 1. 11ª Ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 273.

2.3. Direito ao Conhecimento da Origem Genética como um Direito da Personalidade

Conforme foi dito no capítulo anterior, os direitos da personalidade resguardam a dignidade da pessoa humana, uma vez que ligados a esta de forma indistacável. Dentre tais direitos, destaca-se o direito ao conhecimento da origem genética.

Para se falar em direito à ancestralidade, é necessário remeter à descoberta do Ácido Desoxirribonucleico (DNA), em 1953. Apesar de a matéria ter começado a ser discutida anteriormente, foi na década de 1950 que James Watson e Francis Crick²² descobriram a estrutura do DNA. Em termos simplificados, trata-se de molécula presente no núcleo das células de todos os seres vivos e que carrega toda a informação genética de um organismo, sendo possível aferir a partir dela a existência de vínculo genético entre duas ou mais pessoas.

A partir de então, ganha força o debate acerca da origem biológica do indivíduo e sua repercussão jurídica. O direito à origem genética passou a ser reconhecido como direito inerente à natureza humana, necessário ao desenvolvimento da identidade pessoal, que por sua vez traduz-se na existência de elementos que permitem a diferenciação e individualização da pessoa humana.

Ressalta-se que a identidade pessoal não está restrita ao direito ao nome, abrangendo também outros aspectos, como a história do indivíduo. Nesse sentido, Aline Damasio Damasceno Ferreira²³ aduz que “*o direito fundamental à vida engloba o direito à identidade, o direito da pessoa em conhecer a sua história, o direito da pessoa em ter acesso à sua ascendência genética como eminente reflexo na vida da pessoa*”.

Na concepção de Selma Rodrigues Petterle²⁴, “*o termo identidade genética está focalizado no indivíduo; na identidade genética do indivíduo como base biológica de sua identidade pessoal*”. Sendo certo que o direito à identidade pessoal é um direito da personalidade, formado por um aspecto social e outro biológico, faz-se necessário o conhecimento da verdade biológica para a efetivação de tal direito. Acerca disso, aduz novamente a autora:

²² Em 25 de abril de 1953, os biólogos James Watson e Francis Crick publicaram o artigo “Molecular Structure of Nucleic Acids: A Structure for Deoxyribose Nucleic Acid”, explicitando a estrutura do DNA.

²³ FERREIRA, Aline Damasio Damasceno. *Bioética e Filiação: direito à identidade pessoal, direito a conhecer a origem biológica*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8209/5896>>. Acesso em 24 de novembro de 2017.

²⁴ PETTERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à identidade Genética na Constituição Brasileira*. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007, p. 25.

A identidade pessoal é noção bem mais abrangente, tendo dois componentes, um referencial biológico, que é o código genético do indivíduo (identidade genética), e um referencial social, este construído ao longo da vida, na relação com os outros.²⁵

Ainda nesse contexto, outros aspectos devem ser observados. Conforme salienta Denise Hammerschmidt²⁶, a intimidade também é um direito inerente à pessoa humana, sendo trazido na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, que serve como base a livre autodeterminação individual. Ainda a esse respeito, salienta a autora que, atualmente, mostra-se insuficiente a compreensão da intimidade como um direito garantista ou de defesa em decorrência de intromissões na vida íntima e privada, devendo ser acrescentada a ideia de o direito à intimidade se tratar de uma faculdade de controle sobre a informação, os dados e tudo o que, nesse âmbito, afete o sujeito.

Assim, o direito à intimidade genética é o direito de determinar as condições de acesso à informação genética, sendo configurado sobre dois elementos. O elemento objetivo diz respeito ao genoma humano e a qualquer parte do corpo humano em que se encontre a informação genética. E o elemento subjetivo se constitui na vontade do sujeito em determinar quem e em quais condições podem ser acessadas suas informações genéticas.

É válido ressaltar também que os direitos da personalidade estão em constante estado de evolução, de forma a não ser considerada exaustiva a sua disciplina pelo Código Civil de 2002. Assim, sendo certo que o rol de direitos da personalidade não é taxativo, que as necessidades humanas para a efetivação de sua dignidade mudam com o tempo e que o direito ao conhecimento da origem genética é inerente à pessoa humana, tem-se este como um direito da personalidade. A esse respeito, aduz Hammerschmidt:

Desse modo, como o direito à intimidade genética não está previsto em nenhuma normativa, a sua dimensão axiológica embasada objetivamente na dignidade da pessoa humana constitui o ponto de conexão e fundamento maior para erigi-lo à alçada de um dos direitos a personalidade da pessoa humana.²⁷

Nesse mesmo sentido, salienta Selma Rodrigues Petterle:

Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu

²⁵ PETTERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à identidade Genética na Constituição Brasileira*. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007, p. 26.

²⁶ HAMMERSCHMIDT, Denise. *Intimidade Genética e Direito da Personalidade*. Juruá Editora: Curitiba, 2013.

²⁷ HAMMERSCHMIDT, Denise. *Intimidade Genética e Direito da Personalidade*. Juruá Editora: Curitiba, 2013, p. 123.

reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais.²⁸

Paulo Lôbo, por sua vez, ressalta:

Os direitos da personalidade integram o núcleo intangível e indisponível da qualificação jurídica da pessoa, que destaca sua singularidade. Compõem a qualificação jurídica da pessoa em si. Por essa razão, o Código Civil (artigo 11) confere-lhes os requisitos de intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Deles podem resultar consequências patrimoniais em virtude de sua lesão por outrem, mas não de relação jurídica originária com este. Entre eles, está o direito à identificação pessoal, que não se resume aos aspectos formais e registrais, tais como a nacionalidade, a data e o local de nascimento, a filiação e outras características exigíveis. Nele se inclui, igualmente, a identificação que brota da natureza humana, com as características irredutíveis do corpo, da mente, dos modos de expressão, natos ou adquiridos, além de, no ponto que agora nos interessa, a origem genética de cada pessoa.²⁹

De acordo concepção de Celina Rizzo Takeyama e Ivan Aparecido Ruiz, é possível afirmar que a identidade genética da pessoa humana, base biológica da identidade pessoal, trata-se de manifestação da personalidade humana e merece a devida proteção jurídica. Desse modo, opinam os autores:

Portanto, o direito ao conhecimento da origem biológica integra inegavelmente o rol de direitos da personalidade, porque ao permitir o conhecimento da própria história, relaciona-se intimamente à dignidade da pessoa humana, contribuindo para o seu desenvolvimento e realização enquanto pessoa.³⁰

Por todo o exposto, é possível afirmar que o direito à identidade genética, como direito da personalidade, é um valor inerente à pessoa e dela indistacável, merecendo, portanto, ser protegido, para a efetivação da sua dignidade. Logo, tomando-se como premissa os pontos até aqui defendidos, o próximo capítulo será destinado ao instituto da adoção, sendo feitas algumas considerações iniciais acerca do conceito e da natureza jurídica deste, bem como acerca do

²⁸ PETTERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à identidade Genética na Constituição Brasileira*. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007, p. 87.

²⁹ LÔBO, Paulo. *Direito ao Conhecimento da Origem Genética difere do Direito à Filiação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

³⁰ Takeyama, Celina Rizzo; RUIZ, Ivan Aparecido. *Filiação e Identidade Genética do Ser Humano: Reflexões na Perspectiva Judicial das Relações de Família*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=66abd1e4544beed3>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

conceito de filiação socioafetiva, para finalmente estabelecer-se o elo de ligação entre os dois capítulos da presente pesquisa.

3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Neste capítulo, serão feitas considerações acerca do instituto da adoção e suas peculiaridades, bem como acerca do princípio da afetividade, fundamento regente da constituição do vínculo da filiação, a fim de se demonstrar a ligação entre o direito à ancestralidade e predominância da filiação socioafetiva.

3.1. Conceito e Natureza Jurídica

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira³¹, a adoção “*é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim*”.

Trata-se de instituto de origem remota, que tem por base a necessidade das pessoas em dar continuidade à família. Para a melhor compreensão de tal instituto, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca das mudanças históricas que o acometeram.

Na antiguidade, a adoção atendia a anseios de ordem religiosa, era uma forma de perpetuar o culto familiar. Era concedido aos casais que não pudessem ter filhos o direito de adotar, para evitar a extinção da família e do culto aos respectivos ancestrais pela falta de descendentes.

Carlos Roberto Gonçalves³² salienta que também há notícia acerca da adoção nos Códigos de Hamurabi e de Manu, e que o instituto também chegou a desempenhar importante função social e política na Grécia. No entanto, foi no direito romano que a adoção se desenvolveu e foi disciplinada.

Na Idade Média, a adoção caiu em desuso, principalmente por questões relacionadas à herança e pelo fato de que, para o direito canônico, a família tem como base o sacramento do matrimônio. O fim do período de declínio ocorreu com o Código Napoleônico de 1804, tendo o instituto da adoção irradiado para quase todas as legislações modernas.

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado a adoção, permitia a sua utilização. Já o Código Civil de 1916 disciplinou o instituto com base nos princípios romanos, destinando-o à continuidade da família. Permitia-se a adoção por maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 5. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 392.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 1. 11ª Ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 383.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 3.133/57, passou-se a permitir a adoção por pessoas de trinta anos de idade, que já possuíssem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, mas não equiparava os filhos consanguíneos aos adotivos, excluindo estes da sucessão hereditária.

Em 1979, a Lei nº 6.697/79 passou a reger a adoção de menores, enquanto a adoção de adultos seria regida pelo Código Civil. Ademais, era prevista a diferenciação entre adoção plena e adoção simples. Enquanto esta dava origem apenas a um parentesco civil entre o adotante e o adotado, sem desvinculá-lo da sua família de sangue, aquela extinguiu todos os vínculos biológicos do adotado.

Hoje, com as disposições do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção rompe com todos os laços familiares anteriores. Ademais, a adoção passou a ser vista como instituto filantrópico, de caráter humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados de tê-los, mas também a proporcionar um lar a menores desamparados.

Quanto à natureza jurídica, o instituto também sofreu modificações. No Código Civil de 1916, era nítido o seu caráter contratual. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, admitindo-se a dissolução do vínculo, sendo as partes maiores, pelo acordo de vontades.

Posteriormente, com fulcro no art. 47 do ECA, do art. 1619 do Código Civil de 2002 e do art. 227, §5º, da CF/88, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial.

A adoção não mais apresenta, portanto, o caráter contratualista de antes, configurando-se como ato de vontade submetido a regras ditadas pelo Poder Público.

Na próxima subseção, serão abordadas questões relativas às características do instituto da adoção e os princípios jurídicos que o regem.

3.2. Princípios, Requisitos e Características Inerentes à Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota expressamente, em seus arts. 1º e 4º, a chamada Doutrina da Proteção Integral, que também vem consubstanciada em diversos dispositivos constitucionais³³.

³³ A tutela às pessoas em desenvolvimento encontra-se positivada, por exemplo, nos arts. 6º e 227 da CF/88. O primeiro traz a proteção à infância no rol de direitos sociais. O segundo atribui às crianças e adolescentes o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas.

Com a edição do Estatuto, passou-se a considerar as pessoas em desenvolvimento como sujeito de direitos, detentores de prerrogativas inerentes ao exercício de direitos fundamentais (art. 3º, do ECA). E é nesse sentido, que a doutrina da proteção integral do menor entende que as crianças e os adolescentes têm liberdades que precisam ser efetivadas.

A referida doutrina orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento, e impõe deveres à sociedade, de modo a consubstanciar um status jurídico especial às crianças e adolescentes: o de pessoa em peculiar situação de desenvolvimento, que merece tutela integral por parte do Estado, da sociedade e da família.

Como princípios, faz-se necessário citar o da absoluta prioridade, do melhor interesse e da primazia do bem-estar da criança e do adolescente, que guardam íntima relação com a doutrina da proteção integral.

A absoluta prioridade vem configurada no art. 4º, *parágrafo único*, do ECA, compreendendo: (i) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (ii) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (iii) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e (iv) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio do melhor interesse do menor foi consagrado no 7º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, segundo o qual os melhores interesses da criança devem ser a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação. Ademais, o referido princípio também vem explícito no Enunciado nº 05 do Instituto Brasileiro de Direito de Família.³⁴

Por sua vez, o princípio da primazia do bem-estar da criança e do adolescente está relacionado ao fato de que como o menor não possui desenvolvimento pleno de suas capacidades, estando em processo de formação em todos os aspectos, o seu bem-estar deve ser tido como uma prioridade a ser alcançada.

Com o fito de efetivar os princípios até aqui destacados, que servem como base para a adoção, existem requisitos subjetivos e objetivos a serem seguidos para a realização desta.

São três os requisitos subjetivos, a saber: (i) idoneidade do adotante; (ii) motivos legítimos/desejo de filiação; e (iii) reais vantagens para o adotando. Além de ser idôneo, o adotante deve demonstrar anseio em ter a pessoa em desenvolvimento como filha, além de comprovar a real possibilidade de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando.

³⁴ Enunciado nº 05 do IBDFAM: Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.

Como requisitos objetivos, podem ser citados: (i) idade; (ii) consentimento dos pais e do adolescente ou destituição do poder familiar; (iii) precedência do estágio de convivência; e (iv) prévio cadastramento.

O primeiro requisito diz respeito ao fato de que, conforme preceitua o art. 42 do ECA, podem adotar os maiores de dezoito anos, ressalvando-se a diferença de idade de dezesseis anos entre o adotante e o adotando.

O segundo requisito encontra-se previsto no art. 45 do ECA. Para que se aperfeiçoe a adoção, é necessário o consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar ou desconhecimento. Além disso, sendo o adotando maior de doze anos, deve haver o seu consentimento. Apesar de não ser determinante, a criança, quando possível, também será ouvida. Tem-se aqui uma incidência do princípio da proteção integral. No entanto, deve-se observar que, na forma do art. 166, §5º, do ECA, o consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva.

O terceiro requisito está relacionado ao estágio de convivência, que tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotado, na forma do art. 46, §4º, do ECA. O juiz fixa um prazo para a realização de tal estágio, devendo haver, por todo o período, acompanhamento psicossocial, para confirmação de cumprimento dos requisitos subjetivos anteriormente elucidados. Apesar de ser obrigatório, o estágio de convivência pode ser dispensado, caso o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, conforme preceitua o §1º, do art. 46, do ECA. No caso de adoção internacional, não há possibilidade de dispensa, devendo ser cumprido o prazo mínimo de trinta dias, dentro do território nacional, nos moldes do art. 46, §3º, do ECA.

Por fim, o quarto e último requisito objetivo refere-se ao cadastramento prévio. Em regra, a família substituta que não esteja cadastrada não pode adotar. Em consonância com os arts. 50 e 197-A do ECA, a inscrição no cadastro deve ser requerida por meio de um procedimento específico (habilitação de pretendentes à adoção), sendo precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica.

Em algumas hipóteses, é dispensável o cadastro prévio, a saber: (i) o pedido de adoção unilateral; (ii) o pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afetividade e afinidade; e (iii) o pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de três anos ou adolescente, desde que o tempo de convivência comprove a fixação de laços afetivos, e não seja constatada a ocorrência de má-fé, subtração da

criança ou adolescente para colocação em lar substituto ou promessa/efetivação da entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

É preciso falar também sobre as características pertencentes à adoção. São elas: (i) ato personalíssimo; (ii) excepcional; (iii) irrevogável; (iv) incaducável; (v) plena; e (vi) constituída por sentença judicial.

Nos termos do art. 39 do ECA, trata-se de ato personalíssimo, sendo vedada a adoção por procuração. Além disso, a adoção também é excepcional e irrevogável.

Em um primeiro momento, os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se esforçar ao máximo para a preservação dos vínculos familiares, sendo a retirada do menor da sua família natural uma medida excepcional. Nesse sentido, Rossato elucida:

Assim, eventual retirada da pessoa em desenvolvimento do seio de sua família natural somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais e será preferencialmente provisória, pois se presume que o retorno será possível, desde que os déficits sejam supridos e as questões sociais trabalhadas.³⁵

Sendo constatadas adversidades irreparáveis, pode o juiz, devidamente provocado pelo procedimento judicial específico, determinar a destituição definitiva do poder familiar, sendo a criança ou adolescente dirigida para a adoção, que é o último estágio a que se pode chegar na busca pela efetivação do direito à convivência familiar.

Além de irrevogável, uma vez que perpetua seus efeitos definitivamente, impossibilitando a retomada do poder familiar pela família original, a adoção também é incaducável, haja a vista que o supramencionado poder também não é restabelecido pela morte dos adotantes. Tratam-se de duas características inerentes ao caráter de definitividade da adoção. Sobre isso, salienta Rossato:

Assim como ocorre com a família natural, os pais adotivos só terão suspenso ou perderão o poder familiar mediante procedimento específico e motivado por descumprirem os deveres de guarda, sustento e educação que lhe são inerentes. Nem a oposição dos pais biológicos e nem a morte dos pais adotivos têm o condão de extinguir o vínculo da adoção.³⁶

³⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 212.

³⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 213.

Por sua vez, a plenitude da adoção se encontra no fato de que o adotado tem a mesma condição dos filhos biológicos, com os mesmos direitos e deveres, incluindo os sucessórios. Com relação à filiação anterior, permanecem apenas os impedimentos matrimoniais.

Por fim, a adoção deve ser constituída por sentença judicial, inscrita no registro civil, na forma do art. 47 do ECA, sendo inadmitida sua constituição por escritura pública. Com o trânsito em julgado, a adoção torna-se definitiva, produzindo efeitos aquisitivos, do novo parentesco, e extintivos, do parentesco anterior³⁷. Excetua-se, no entanto, a hipótese de adoção póstuma, na qual se considera definitivamente materializado o parentesco civil não com o trânsito em julgado, mas a partir da data do óbito, com efeitos retroativos, nos moldes do art. 46, §6º, do ECA.

Nos termos do CC/2002, o adotando será recebido na família do adotante da condição de filho. Nesse diapasão, será destrinchado a seguir o principal efeito de ordem pessoal proporcionado pela adoção: o parentesco.

3.3. Filiação Socioafetiva

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “*das relações de parentesco, a relação jurídica mais importante é a filiação, que consiste na relação que se estabelece entre pais e filhos, designada como maternidade e paternidade*”³⁸.

Ocorre que, antigamente, apenas a filiação biológica era integralmente reconhecida, em nome da proteção legislativa à família legítima. Os filhos adotivos, por vezes reconhecidos, não eram colocados no mesmo patamar dos filhos biológicos, sendo preteridos, por exemplo, dos direitos sucessórios. Dentro desse contexto, a filiação era considerada apenas como a relação de parentesco consanguíneo, que liga o filho aos seus pais.

A seu tempo, a Constituição Federal de 1988 surge como um pacto de garantias sociais e individuais, estando preconizado o princípio da igualdade, no *caput* do art. 5º, preceito fundamental. A respeito disso, preconiza Paulo Bonavides:

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito materializa ele a

³⁷ A extinção do parentesco anterior pode ser relativa, parcial ou limitada a um dos ascendentes quando se tratar de adoção unilateral, por padrasto ou madrasta.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 55.

liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo.³⁹

Dentro desse contexto, foi estabelecida a absoluta igualdade entre os filhos, não se admitindo mais distinção entre filiação legítima, ilegítima e adotiva. Sobre isso, disserta Maria Celina Bodin de Moraes:

Uma das evoluções mais significativas do direito de família foi o estabelecimento da igualdade irrestrita ente os filhos, eliminando qualquer resquício discriminatório que lhes impunham as consequências dos atos e do estado familiar dos pais. Não mais se pode usar o casamento como critério de legitimação dos filhos e, por conseguinte, da atribuição de direitos: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, conforme estabelece o art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988.⁴⁰

Nos mesmos moldes da ideia propagada pela Constituição Federal de 1988, o art. 1.596 do Código Civil de 2002 reproduziu o previsto no art. 227, §6º, da Carta Magna, estipulando a igualdade entre filhos e proibindo qualquer designação discriminatória com relação à filiação. Desse modo, da filiação socioafetiva decorrem os mesmos direitos e deveres inerentes à filiação biológica.⁴¹

A partir de então, outros aspectos referentes à filiação passaram a ser discutidos. A família, antes entendida como instituição formada unicamente pelo casamento, passou a ter outros vínculos considerados como responsáveis pela sua constituição. Sobre isso, Rossato expõe:

A família é dotada de características não formais, como a afinidade e afetividade, aproximando-se aos conceitos de socioafetividade (relações sociais baseadas no afeto) e eudemonismo (conceito de busca pela felicidade extraído da doutrina de Aristóteles), também já aclamados pelos juristas de vanguarda do Brasil.⁴²

Além disso, o modelo patriarcal e hierarquizado de família deu lugar a um modelo plural, baseado não só na ideia de igualdade, mas também nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado

³⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 388.

⁴⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao art 227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 2134.

⁴¹ Enunciado nº 06 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

⁴² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 167.

Teixeira se manifestam nesse sentido, afirmando que a experiência constitucional brasileira reflete a transformação ocorrida na tutela jurídica da família ao longo do século XX, tendo adotado, em oposição ao modelo tradicional, um modelo democrático de família. Vejamos:

As famílias democráticas, configuradas através de estruturas mais diversas, constituem-se como núcleos de pessoas, unidas pela afetividade e pela reciprocidade (*rectius*, solidariedade), e funcionalizadas para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros. A família democratizada nada mais é do que a família em que a dignidade das pessoas que a compõem é respeitada, incentivada e tutelada. Do mesmo modo, a família “dignificada”, isto é, conformada e legitimada pelo princípio da dignidade humana é, necessariamente, uma família democrática.⁴³

Dentro dessa ideia, há também que se levar em consideração o direito ao planejamento familiar, que vem positivado no art. 226, §7º, da Constituição Federal de 1988, tendo como fito auxiliar tanto auxiliar aos que anseiam pela paternidade e maternidade como também aqueles que pretendem adiar o crescimento da família. O planejamento familiar, que também vem regulamentado na Lei nº 9.263/96, está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e à paternidade responsável, uma vez que a existência de descendentes deixou de ser pressuposto para constituição da entidade familiar, passando a ser um direito subjetivo, a ser exercido de forma a não aviltar a autonomia individual dos pais e priorizando-se o melhor interesse da criança.

A afetividade tornou-se o princípio base do direito de família, sendo certo que o afeto é um fenômeno social e psicológico. Para além dos laços biológicos, o que deve prevalecer nas relações familiares é a ideia de que os vínculos são socioafetivos, são formados por relações estritamente pessoais, que têm reconhecimento pela ordem jurídica. Paulo Lôbo, manifesta-se no seguinte sentido:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e irmãos não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.⁴⁴

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao art 227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 2117.

⁴⁴ JUS. *Socioafetividade em Família e a Orientação do STJ*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

O afeto, ao ser externado objetivamente, isto é, traduzido em comportamento, nos atos e criar, educar e assistir, faz com que a relação filial ganhe *status* de fato jurídico, gerando consequências jurídicas. Maria Goreth Macedo Valadares, associa a socioafetividade à posse do estado de filiação:

Essa ideia de posse, como situação fática. Capaz de surtir efeitos jurídicos é também trabalhada pelo Direito de Família, ultrapassando os muros do Direitos das Coisas. A socioafetividade é, assim, revelada pela posse de estado de filho, tradicionalmente comprovada pelos três elementos: nome, tratamento e fama.⁴⁵

Coadunando com os ensinamentos da autora, a concretização do estado de filho é dado partir de fatores de identificação social (nome), de convivência entre pais e filhos (tratamento) e exteriorização da convivência mantida (fama).

Nesse mesma seara, o Enunciado nº 519⁴⁶ do Conselho da Justiça Federal e o Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família⁴⁷ também associam a posse do estado de filho à constituição do vínculo de filiação.

A adoção é reconhecida como filiação socioafetiva, por decorrer de uma manifestação de vontade e possibilitar a efetivação dos fatores supramencionados. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Adotar é, antes de tudo, um ato de amor. Nada mais é do que um movimento em direção ao outro. Seja o que, ou quem se adota, trata-se de um gesto de afeto que nasce de uma manifestação de vontade. A aproximação entre adotante e adotado gera um sentimento de pertencimento.⁴⁸

O Código Civil de 2002, ao preceituar em seu art. 1593 que as relações de parentesco podem advir de vínculo biológico, civil ou de outra origem, admite a filiação socioafetiva como forma de parentesco, possuindo efeitos idênticos aos do parentesco consanguíneo, com todos os direitos e deveres que dele decorrem.

No próximo ponto, serão tecidos comentários acerca da possibilidade do reconhecimento da ascendência genética, após a adoção, e suas implicações jurídicas. Para

⁴⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 67.

⁴⁶ Enunciado nº 519 do CJF: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

⁴⁷ Enunciado nº 07 do IBDFAM: A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72.

tanto, além de exposição doutrinária, será feita uma apresentação do entendimento dos nossos tribunais.

3.4. Investigação de Ascendência Biológica após a Adoção e suas Implicações Jurídicas

O art. 48 do ECA traz o direito à paternidade biológica, a ser exercido pelo adotado. Trata-se de direito da personalidade, que traz a possibilidade de conhecimento da origem da criança e do adolescente. Nesse sentido, aduz Maria Berenice Dias:

A busca da identidade genética funda-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível em face do princípio constitucional da dignidade humana. O conhecimento do estado de filiação biológica atende ao direito de personalidade que independe do estado de filiação e da respectiva paternidade. O direito de conhecer, a qualquer tempo, a origem biológica é assegurado ao adotado (ECA 48), sem quaisquer efeitos registraes e sem que lhe seja assegurado direito algum perante os pais biológicos.⁴⁹

A partir dessa previsão infraconstitucional, passou-se a chamar de ação declaratória de ascendência genética a busca puramente do conhecimento do vínculo biológico. Trata-se de ação que muito se aproxima da ação investigatória de paternidade, tendo até o mesmo rito, com especialidade de poder ser manejada quando já há estado de filiação reconhecido em registro.

Sobre o assunto, dois pontos devem ser destacados. Primeiro, cabe ressaltar que o direito à identificação é consagrado como valor jurídico fundamental da personalidade e da pessoa humana, sendo esta o centro do sistema jurídico contemporâneo. Em segundo lugar, atenta-se para o fato de que a adoção é irrevogável e irreversível, não havendo restituição do vínculo de filiação natural nem mesmo com a morte dos adotantes. Ainda nesse viés de irretratabilidade, o Enunciado nº 339 do Conselho da Justiça Federal⁵⁰ reputa como irretratável a parentalidade socioafetiva, após a sua formação.

Sendo assim, o direito ao conhecimento da ascendência genética se enquadra no rol dos direitos da personalidade, mas a sua declaração não interfere no vínculo de filiação já estabelecido com os pais adotivos nem restabelece o poder familiar dos pais biológicos, uma vez que a caracterização de uma relação de filiação não mais se detém aos critérios genéticos, sendo a mesma constituída pelos vínculos de afetividade formados

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 177.

⁵⁰ Enunciado nº 339 do CJF: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Insta frisar, ainda, que a declaração da verdade genética não apresenta sequela registral, isto é, dela não remanesce qualquer efeito jurídico para os pais biológicos. Manifesta-se Fredie Didier Jr. quanto à questão:

É preciso distinguir, porém, a ação de investigação de paternidade/maternidade, cujo objetivo é o de, após reconhecer o vínculo de filiação, constituir o vínculo jurídico da paternidade/maternidade, com a ação de investigação de ascendência genética, que é aquela em que o demandante quer investigar apenas se o réu é ou não o seu genitor, sem que se estabeleça entre eles o vínculo da paternidade.⁵¹

Quanto ao tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser possível a investigação da ascendência genética, mesmo quando já presente o vínculo da paternidade afetiva. Considera-se para tanto a manutenção dos impedimentos matrimoniais, as necessidades psicológicas do querelante bem como a investigação de possíveis transtornos psíquicos e genéticos hereditários.

No Superior Tribunal de Justiça, já é pacificado o entendimento de que o conhecimento da filiação biológica é um direito da personalidade, não sendo a existência de vínculo socioafetivo um impedimento à investigação da ascendência genética. A seguir, vejamos:

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ANTE A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INVIABILIDADE. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os precedentes desta Corte que privilegiam a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica o fazem de forma a proteger os interesses daquele registrado como filho.
2. Hipótese em que a demanda foi promovida pelo filho que apenas adulto soube de sua real origem genética.
3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não impede o acolhimento dependido investigatório promovido contra o pai biológico. Precedentes.
4. O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
5. Se o Tribunal local, soberano na análise probatória, reconheceu o vínculo biológico entre as partes, a alteração desse entendimento demandaria

⁵¹ FREDIE DIDIER JR. *Editorial* 68. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-68/>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

6. Recurso especial provido.⁵²

O STJ também já se manifestou quanto à extensão do direito ao conhecimento da origem genética, como direito da personalidade, aos netos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. BUSCA DA ANCESTRALIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS NETOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGITIMIDADE ATIVA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PECULIARIDADE. MÃO DOS PRETENSOS NETOS QUE TAMBÉM POSTULA SEU DIREITO DE MEAÇÃO DOS BENS QUE SUPOSTAMENTE SERIAM HERDADOS PELO MARIDO FALECIDO, PORQUANTO PRÉ-MORTO O AVÔ.

- Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.

- Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.

- O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88.

- O art. 1.591 do CC/02, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação, dada a sua infinitude, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações; dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, esta gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer.

- A pretensão dos netos no sentido de estabelecer, por meio de ação declaratória, a legitimidade e a certeza da existência de relação de parentesco com o avô, não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido; a questão deve ser analisada na origem, com a amplitude probatória a ela inerente.

- A jurisprudência alemã já abordou o tema, adotando a solução ora defendida. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no periódico jurídico NJW (Neue Juristische Woche) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG) afirmou que “os direitos da personalidade (Art. 2 Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética.”

- Em hipótese idêntica à presente, analisada pelo Tribunal Superior em Dresden (OLG Dresden) por ocasião de julgamento ocorrido em 14 de agosto de 1998 (autos n.º 22 WF 359/98), restou decidido que “em ação de investigação de paternidade podem os pais biológicos de um homem já falecido serem compelidos à colheita de sangue”.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1458696 / SP . Relator: MOURA, Ribeiro. Publicado no DJ de 20/02/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=origem+genetica&b=ACOR&p=true&l=10&i=12>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

- Essa linha de raciocínio deu origem à reforma legislativa que provocou a edição do § 372a do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) em 17 de dezembro de 2008, a seguir reproduzido (tradução livre): “§372a Investigações para constatação da origem genética. I. Desde que seja necessário para a constatação da origem genética, qualquer pessoa deve tolerar exames, em especial a coleta de amostra sanguínea, a não ser que o exame não possa ser exigido da pessoa examinada. II. Os §§ 386 a 390 são igualmente aplicáveis. Em caso de repetida e injustificada recusa ao exame médico, poderá ser utilizada a coação, em particular a condução forçada da pessoa a ser examinada.”

- Não procede a alegada ausência de provas, a obstar o pleito deduzido pelos netos, porque ao acolher a preliminar de carência da ação, o TJ/RJ não permitiu que a ação tivesse seguimento, sem o que, não há como produzir provas, porque não chegou o momento processual de fazê-lo.

- Se o pai não propôs ação investigatória quando em vida, a via do processo encontra-se aberta aos seus filhos, a possibilitar o reconhecimento da relação avoenga; exigem-se, certamente, provas hábeis, que deverão ser produzidas ao longo do processo, mas não se pode despojar do solo adequado uma semente que apresenta probabilidades de germinar, lançando mão da negativa de acesso ao Judiciário, no terreno estéril da carência da ação.

- O pai, ao falecer sem investigar sua paternidade, deixou a certidão de nascimento de seus descendentes com o espaço destinado ao casal de avós paternos em branco, o que já se mostra suficiente para justificar a pretensão de que seja declarada a relação avoenga e, por consequência, o reconhecimento de toda a linha ancestral paterna, com reflexos no direito de herança.

- A preservação da memória dos mortos não pode se sobrepor à tutela dos direitos dos vivos que, ao se depararem com inusitado vácuo no tronco ancestral paterno, vêm, perante o Poder Judiciário, deduzir pleito para que a linha ascendente lacunosa seja devidamente preenchida.

- As relações de família tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e resguardando-lhes a legítima e, por fim, ao reconhecerem como família monoparental a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente movem-se no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário, para além das hipóteses de filiação.

- Considerada a jurisprudência do STJ no sentido de ampliar a possibilidade de reconhecimento de relações de parentesco, e desde que na origem seja conferida a amplitude probatória que a hipótese requer, há perfeita viabilidade jurídica do pleito deduzido pelos netos, no sentido de serem reconhecida a relação avoenga, afastadas de rigor, as preliminares de carência da ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, sustentadas pelos herdeiros do avô.

- A respeito da mãe dos supostos netos, também parte no processo, e que aguarda possível meação do marido ante a pré-morte do avô dos seus filhos, segue mantida, quanto a ela, de igual modo, a legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido, notadamente porque entendimento diverso redundaria em reformatio in pejus.

- Recurso especial provido.⁵³

O direito ao conhecimento da origem genética efetiva o direito constitucional à identidade pessoal, sendo necessário o reconhecimento da prevalência da socioafetividade, que não será rompida pela comprovação de vínculos consanguíneos.

A partir deste paradigma, o próximo capítulo será dedicado ao estudo da reprodução assistida heteróloga, para que também seja trabalhada a questão do direito à ancestralidade nesta seara.

4. REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Por fim, este último capítulo terá como base a defesa do exercício do direito ao conhecimento da origem genética por filho gerado via reprodução assistida heteróloga. Para tanto, serão tecidos, em primeiro plano, comentários acerca dos fundamentos e técnicas de reprodução assistida em geral.

4.1. Fundamentos da Reprodução Assistida

O processo de adoção é moroso e dotado de certa insegurança para os adotantes, uma vez que, em consonância com o art. 166, §5º, do ECA, os pais biológicos, quando arrependidos, podem desistir da adoção até a publicação da Sentença. Por isso, juntamente com o avanço proporcionado pela medicina, muitas pessoas desistem de adotar e optam por técnicas de fertilização para a geração de filhos. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

São chamados de famílias ectogenéticas os modelos familiares com filhos oriundos das técnicas de procriação medicamente assistidas. Os tipos podem variar entre processos homólogos ou heterólogos conforme o material genético seja de ambos, apenas de ou de nenhum dos membros do casal e ainda incluir o recurso à maternidade de substituição tradicional ou gestacional (conforme o óvulo pertença ou não à mãe portadora).⁵⁴

Mas antes de discorrer sobre a reprodução assistida e seus aspectos legais, é necessário falar sobre alguns dos seus fundamentos básicos, como a bioética, a dignidade da pessoa humana e o direito à procriação e descendência.

Conforme os ensinamentos de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, a bioética surgiu na década de 1970, com o fito de dar um viés mais humanista e menos tecnicista às discussões decorrentes do desenvolvimento tecnológico, de modo a superar a dicotomia entre os fatos explicáveis pela ciência e os valores éticos. Nesse sentido, conceitua ela:

Bioética é o estudo transdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental. Considera, portanto, questões onde não existe consenso moral, como a fertilização *in vitro*, o aborto, a clonagem, a eutanásia, os transgênicos

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 202.

e as pesquisas com células-tronco, bem como a responsabilidade moral de cientistas em suas pesquisas e aplicações.⁵⁵

Por sua vez, a bioética encontra-se embasada em quatro princípios, que servem de parâmetro para suas investigações e diretrizes. São eles: (i) autonomia; (ii) beneficência; (iii) não maleficência; e (iv) justiça.

O princípio da autonomia diz respeito à valorização da vontade do paciente, ou de seus representantes, considerando os valores morais e religiosos a ele pertencentes. Nesse sentido, elucidam Leo Pessini e Christian de P. de Barchifontaine que “*a autonomia é entendida num sentido muito concreto, como a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem coação externa*”⁵⁶.

O princípio da beneficência refere-se à obrigação do profissional de saúde em não causar danos, maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos. A não maleficência também está ligada à obrigação de não causar danos, dando a estes o agravante da intencionalidade.

E o princípio da justiça guarda relação com o combate à discriminação, exigindo imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios da prática médica.

Como foi supracitado, a bioética é um estudo transdisciplinar. Como os avanços científicos do mundo contemporâneo trouxeram inúmeras repercussões sociais, exigindo soluções jurídicas, surge o biodireito, como ramo do direito público, resultado do encontro entre a bioética e o direito. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Com isso, como o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina, o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos, os destinos da humanidade.⁵⁷

Para além dos princípios inerentes à bioética, o biodireito também conta com outros princípios. O princípio da ubiquidade, por exemplo, tem por valor principal a proteção do meio ambiente e a integridade genética.

⁵⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 06.

⁵⁶ BARCHIFONTAINE, Christian de P. de; PESSINI, Leo. *Problemas Atuais de Bioética*. 11ª Ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuítas, 2014, p. 62.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 07.

Por sua vez, o princípio da cooperação entre os povos diz respeito ao livre intercâmbio de experiências científicas e de mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, com o fito de preservar o meio ambiente e as espécies viventes.

Há também o princípio da precaução, que sugere que se tomem cuidados prévios às práticas médicas e biotecnológicas, tendo em vista o caso concreto. Nesse sentido, tal princípio implica na impossibilidade de se efetuar qualquer pesquisa científica até a comprovação de inexistência de consequências negativas, diretas ou indiretas, ao ser humano.

Tem-se, ainda, o princípio da sacralidade da vida, que guarda relação com a máxima da dignidade da pessoa humana, referindo-se à importância máxima da proteção da vida, na prática das atividades médico-científicas. Além disso, tal princípio guarda relação com o princípio da dignidade da pessoa.

Quanto à dignidade da pessoa humana, no âmbito da reprodução assistida, cabe salientar que ao direito não é permitido a aceitação de descobertas científicas que sejam contrárias à natureza do homem e sua dignidade. Nesse sentido, elucida Maria Helena Diniz:

Urge, portanto, a imposição de limites à moderna medicina, reconhecendo-se que o respeito ao ser humano em todas as suas faces evolutivas (antes de nascer, no nascimento, no viver, no sofrer e no morrer) só é alcançado se se estiver atento à dignidade humana. Daí ocupar-se a bioética de questões éticas atinentes ao começo e ao fim da vida humana, às novas técnicas de reprodução humana assistida, à seleção de sexo, à engenharia genética, à maternidade substitutiva etc., considerando a dignidade humana como um valor ético, ao qual a prática biomédica está condicionada e obrigada a respeitar. Para a bioética e o biodireito a vida humana não pode ser uma questão de mera sobrevivência física, mas sim de “vida com dignidade”.⁵⁸

Nesse diapasão, o biodireito se enquadra como conjunto de normas destinadas à regulamentação das relações desenvolvidas pela biociência, a fim de manter a dignidade e a integridade humana frente ao progresso científico.

Por fim, é necessário falar do direito à procriação e descendência. Maira Berenice Dias afirma que “*o reconhecimento da reprodução humana como direito é recente e se verificou no já longo e diversificado caminho percorrido pelos direitos reprodutivos*”⁵⁹.

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer a relação entre sexualidade e reprodução, uma vez que a reprodução assistida traz possibilidades reprodutivas além daquelas tradicionalmente conhecidas pela sociedade. Sobre isso, manifesta-se Mario Antonio Sanches:

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 17.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 204.

A sexualidade assume muitas outras perspectivas além de sua dimensão procriativa, e com a RA a procriação nem sempre está vinculada ao ato sexual. A separação dessas duas realidades humanas constitui, de fato, um dos principais desencadeadores de situações complexas que exigem uma avaliação ética adequada na RA, com fortes implicações sociais, psíquicas, jurídicas e religiosas.⁶⁰

Sendo certo que a sexualidade e reprodução não estão necessariamente interligadas, afirma o supradito autor⁶¹ que aquela pode ser alcançada sem que haja uma dimensão procriativa, mas o inverso não é verídico. Dentro dessa ideia, traz ele, ainda, o entendimento de que a reprodução assistida surge com dois vieses: (i) possibilitar a função reprodutiva da sexualidade; ou (ii) como forma substitutiva, quando a reprodução não se efetiva pela sexualidade.

Para além de tal diferenciação, é válido ressaltar que o direito à procriação também está ligado à questão da filiação. Se anteriormente a geração de filhos era tida como uma obrigação advinda do matrimônio, hoje a procriação é admitida como um direito subjetivo do indivíduo, que pode exercê-lo se e quando considerar importante no seu contexto existencial.

Cabe salientar ainda que, apesar das técnicas de reprodutivas terem o papel de auxiliar problemas e reprodução humana, os direitos reprodutivos também pertencem à pessoas solteiras e homoafetivas, podendo estas utilizarem tais técnicas ainda que não haja infertilidade.

Ressalta-se que o conceito de família não é mais ligado à instituição do matrimônio e que, de todo modo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §§3º e 4º, reconhece como entidade familiar a união estável formada entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu também a união homoafetiva como entidade familiar. Hoje, tem-se por família um núcleo plural de afeto e igualdade. Nesse sentido, opina Maria Berenice Dias:

A substituição do modo autoritário, institucional e hierarquizado por modelo pluralista, democrático e igualitário de família coincide com a crescente atribuição do poder político e reivindicativo a todas as pessoas que adquirirem a pretensão de serem cidadão com iguais direitos e deveres. O reconhecimento de que a família é um ente plural rompeu o modelo clássico de família. As mudanças sociais permitem que a família se agregue de modo a ultrapassar os limites da previsão jurídica. Por serem núcleos de afeto com extrema importância para seus integrantes – conseqüentemente, para toda a sociedade –, as famílias devem ser reconhecidas, valorizadas, protegidas de qualquer discriminação preconceituosa.⁶²

⁶⁰ SANCHES, Mario Antonio. *Reprodução Assistida e Bioética: metaparentalidade*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2013, p. 188.

⁶¹ SANCHES, Mario Antonio. *Reprodução Assistida e Bioética: metaparentalidade*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2013, p. 189.

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 28.

Ademais, a formação das famílias está ligada também ao direito à felicidade, que, apesar de não estar positivado constitucionalmente, encontra-se diretamente ligado aos direitos fundamentais sociais preconizados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Novamente, expõe Maria Berenice Dias:

O direito à felicidade corresponde ao anseio de toda a sociedade, por isso deve ser o norte dos princípios constitucionais e das normas que compõe o sistema jurídico. Daí ser um compromisso que precisa ser assumido por todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que este é um direito coletivo e não individual. A felicidade não é só um direito fundamental do cidadão, é um direito que precisa ser garantido a todos.⁶³

A reprodução, portanto, é um direito de todos os seres humanos, que pode ser exercido ou renunciado, de modo a resguardar a sua felicidade. No próximo ponto, serão descritas as formas de reprodução assistidas e apontadas as suas diferenças.

4.2. Técnicas de Reprodução Assistida

Tem-se por técnicas de reprodução assistida o conjunto de técnicas, de menor ou maior complexidade, que auxiliam o processo de reprodução humana. Sobre isso, descreve Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

A Reprodução Humana Assistida (RHA) é, basicamente, a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade.⁶⁴

Com o avanço da medicina, diversas técnicas de reprodução assistida foram surgindo. A Fertilização *In Vitro* com Transferência Intrauterina de Embriões (FIVETE) é caracterizada pela fertilização do óvulo pelo espermatozoide em laboratório. Nesse caso, a ovulação é estimulada por hormônios, sendo os óvulos colhidos por meio de punção guiada por ultrassonografia endovaginal e colocados junto aos espermatozoides, para fecundação.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. *Direito Fundamental à Felicidade*. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_13.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

⁶⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 193.

A Transferência Intratubária de Gametas (GIFT) constitui forma de fertilização *in vivo*. Aqui, os espermatozoides processados e os óvulos colhidos por aspiração vaginal são diretamente transferidos para as trompas por laparoscopia, dando margem para a fertilização natural.

Na Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI), é injetado um único espermatozoide no citoplasma do óvulo, por meio de um micromanipulador. Há também a possibilidade de serem resgatadas as células precursoras dos espermatozoides, chamadas espermátides, que serão maturadas em laboratório e inseridas no óvulo por ICSI.

Existem ainda a Transferência de Citoplasma e de Zigoto. Na primeira, uma porcentagem do óvulo de uma doadora jovem é transferido para o óvulo da paciente, com o fito de originar embriões de melhor qualidade e com maior poder de implantação. Na segunda, o óvulo é retirado da mulher e fecundado na proveta, para só depois haver a introdução do embrião diretamente no útero.

A inseminação artificial é a mais simples de todas as técnicas, consistindo na introdução artificial de espermatozoides, capacitados em meio de cultura, no canal genital feminino com o auxílio de um cateter.

Além de serem diversas as técnicas de reprodução assistida, esta pode ser, ainda, classificada como homóloga e heteróloga. Trata-se de reprodução homóloga quando é utilizado o material genético do casal, sendo biológico o vínculo de filiação. Nesse caso, a presunção é de o filho tenha sido concebido na constância do casamento, ainda que falecido o doador de material genético. Ressalta Maria Berenice Dias:

Quando ocorre a inseminação artificial *post mortem*, a lei presume que o filho tenha sido concebido na constância do casamento (CC 1.597 III). Trata-se de fecundação homóloga em que foi utilizado material genético do casal. O exemplo é a utilização pela viúva ou companheira sobrevivente do material genético do falecido que havia sido criopreservado na constância do casamento ou da união estável.⁶⁵

O Código Civil de 2002, em seu art. 1597, inciso IV, garante a presunção de paternidade do filho nascido a qualquer tempo, em se tratando de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

Há debate também acerca da necessidade de expressa declaração de vontade do doador em ter seu material genético utilizado após a sua morte. Quanto a isso, manteve-se silente o

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 205.

Código Civil de 2002. Em consonância com a Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina, é obrigatório o consentimento livre, esclarecido e informado de quem se submete às técnicas de reprodução assistida. Mais uma vez, salienta Maria Berenice Dias que “*no momento da criopreservação, o paciente deve expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos seus embriões em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento*”⁶⁶.

Também segundo a autora, não havendo autorização do genitor, é necessário que o filho, depois do nascimento, promova ação declaratória de filiação. Não é necessário demonstrar o desejo do morto de ser pai após a sua morte, apenas o vínculo biológico e a utilização de técnica de reprodução assistida.

Quanto às questões patrimoniais, o Código Civil de 2002, em seus arts. 1799, inciso I, e 1800, §4º, estipula ser possível a sucessão de herdeiro eventual, desde que concebido até dois anos após a morte, excetuando-se a hipótese de expressa previsão testamentária. Há também o prazo máximo de três anos para destinar à pesquisa o embrião excedentário, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05). Ademais, o Enunciado nº 267 do Conselho da Justiça Federal estende aos embriões formados mediante a utilização de técnicas de reprodução assistida a legitimação à sucessão.⁶⁷

Por sua vez, a reprodução assistida heteróloga é caracterizada pela utilização de material genético de uma terceira pessoa, de um doador anônimo. O direito ao conhecimento da origem genética abrange justamente os filhos concebidos por reprodução assistida heteróloga, uma vez que desconhecida, em parte ou totalmente, a sua origem genética.

Diante disso, o próximo ponto será dedicado ao estudo dos aspectos legais da reprodução assistida heteróloga, no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3. Reprodução Assistida Heteróloga e seus Aspectos Legais

Antes de falar do respaldo jurídico da reprodução assistida heteróloga em si, é preciso citar a questão do planejamento familiar. Trata-se de direito ligado à autonomia individual, à dignidade da pessoa humana, à paternidade responsável e a atual concepção social e jurídica de família.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 206.

⁶⁷ Enunciado nº 267 do CJF: A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

A família, como entidade plural reconhecida pelo art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, passou a ter como foco a pessoa humana e sua dignidade, não mais sendo observada de forma hierarquizada e patriarcal. Desse modo, a paternidade e a maternidade deixaram de ser pressupostos essenciais à formação familiar, passando a ser considerados como direitos subjetivos, que podem ou não ser exercidos, de forma a efetivar a dignidade daqueles que almejam seus descendentes, respeitando sua autonomia individual.

Nessa ideia, o art. §7º do artigo supracitado estipulou que o planejamento familiar, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável é de livre decisão do casal, sendo responsabilidade do Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício prerrogativa constitucional.

Coadunando com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, tem-se que todo cidadão tem direito ao planejamento familiar, sendo este entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Quanto ao planejamento familiar, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira se manifestam:

O direito ao planejamento familiar, assim, é um direito a ser livremente exercido, mas apenas no sentido de não admitir qualquer ingerência de outrem, estatal ou privada, com vistas a restringi-lo ou condicioná-lo, uma vez que a decisão de sobre ter ou não prole, seu aumento ou redução vincula-se à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. O papel do Estado aqui, embora ativo, limita-se à função promocional de “propiciar recursos educacionais e científicos” para seu exercício, de modo a que todos estejam suficientemente informados das maneiras pelas quais podem exercê-lo, respeitados os limites legais.⁶⁸

É dentro desse contexto de direito ao planejamento familiar e direito à procriação e descendência que deve ser lida e disciplinada a reprodução assistida. No entanto, é possível observar que o Código Civil de 2002 não disciplinou de forma suficiente as questões atinentes à reprodução assistida heteróloga. A única previsão encontrada, constante do art. 1597, inciso V, diz respeito ao fato de que presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁶⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao art 227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 2122.

Para Maria Helena Diniz, o supracitado dispositivo legal priorizou a segurança jurídica e os estabelecimento de vínculos socioafetivos:

Esta foi a razão do art. 1.597, V, que procurou fazer com que o princípio de segurança das relações jurídicas prevalecesse diante do compromisso vinculante entre os cônjuges de assumir paternidade e maternidade, mesmo com componente genético estranho, dando-se prevalência ao elemento institucional e não ao biológico.⁶⁹

Ainda nesse sentido, o Enunciado nº 104 do Conselho da Justiça Federal⁷⁰ também considera obrigatória a manifestação de vontade, durante a constância do casamento, para que haja a presunção de paternidade.

Além da falta de regulamentação pelo Código Civil de 2002, o quadro legislativo nacional também não conta com uma lei específica sobre reprodução assistida, apesar de já terem surgido diversos projetos de lei sobre a temática, desde a década de 1990. Quanto à falta de normas, preceitua novamente Maria Helena Diniz:

Atendendo aos relamos da bioética, bem como aos de seus princípios basilares, impõe-se o estabelecimento de normas que garantam o respeito aos valores básicos da natureza, do homem e da vida social, protegendo não só a vida, mas também a saúde física e mental. Todavia, será mister que se tenha muita cautela ao legislar sobre reprodução humana assistida, para que não se caia em uma terrível armadilha, tornando os riscos mais reais do que aparentam ser, trazendo desgraça à humanidade, como o incesto, a eugenia, a coisificação do ser humano, a desproporciona quantidade de embriões descartados em relação ao número de gestações bem sucedidas etc.⁷¹

No âmbito das resoluções, algumas merecem ser citadas. A Resolução nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde estipulada aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, de forma a não aviltar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o art. 15 do Código Civil de 2002 preceitua que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica.

Quanto à reprodução assistida propriamente dita, tem-se a Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina, que adota as normas éticas para utilização das técnicas

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 5. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 431.

⁷⁰ Enunciado n 104 do CJF: No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 578.

elencadas no ponto anterior. Tendo por base o direito à vida e à dignidade, as técnicas de reprodução assistida tem o papel de auxiliar na reprodução dos problemas de reprodução humana, desde que existe a probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o paciente ou o possível descendente. Acerca disso, Maria Helena Diniz opina da seguinte forma:

A ciência é poder auxiliar para que a vida humana seja cada vez mais digna de ser vivida. Deveras, não se pode negar que a ciência, com base em dados naturais, melhora a vida do homem na descoberta de remédios, nos transplantes de órgãos, na extirpação de tumores, nas cirurgias cardiovasculares etc., mas, quanto à *criação de vida humana em laboratório*, é preciso muito mais cautela, por estar em jogo a dignidade do homem; por haver coisificação do ser humano; por atingir o embrião psicologicamente, deixando marcas indelévels, trazendo traumas, reações de ordem psíquica e por possibilitar a degeneração da espécie humana, ante a possibilidade, no futuro, de relações incestuosos com o doador de material genético ou com sua prole etc. a ciência contemporânea não nega que o reconhecimento da vida se opera a partir da concepção. Com a fecundação, o ser humano já existe biologicamente, sendo capaz de sensações, sentimentos, de respostas intuitivas a estímulos sensoriais externos etc. Logo, seres geneticamente perfeitos, criados em laboratório, poderão ter graves perturbações mentais ou sérios desvios psicológicos, sendo por isso desaconselháveis tais atos, que criam incontáveis efeitos negativos à prole. Afinal, nem tudo que é cientificamente possível é moral e juridicamente admissível.⁷²

É necessário falar também sobre o anonimato do doador de material genético. O Decreto nº 9.175/17 regulamenta a Lei nº 9.434/97, que é referente a doação de órgãos. Em seu art. 1º, o referido decreto garante o anonimato do doador. Além disso, a Resolução nº 292/04 do Conselho Federal de Enfermagem, em seu art. 1º, alínea “d”, também garante o anonimato.

Por fim, a Resolução nº 2.121/15, em seu item IV, estipula que a doação de material genético não pode ter fins lucrativos, nem podem os doadores e receptores conhecerem suas identidades.

Diante de todo o exposto, verifica-se que há um ponto de divergência. Sendo anônima a doação de material genético, estaria o filho gerado via reprodução assistida heteróloga privado de exercer seu direito à ancestralidade. O próximo ponto, portanto, será destinado ao estudo da possibilidade de exercício do referido direito da personalidade, com fulcro na doutrina e na jurisprudência.

⁷² DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 578.

4.4. Direito ao Conhecimento da Origem Genética por Filho Gerado via Reprodução Assistida Heteróloga

De início, faz-se importante frisar que o direito ao conhecimento da origem genética é um direito da personalidade, não advindo dele qualquer obrigação jurídica. Transcrevendo as palavras de Maria Helena Diniz:

O direito à origem genética (direito da personalidade da pessoa advinda de inseminação artificial heteróloga) é o de saber a história da saúde dos seus parentes consanguíneos para fins de prevenção de alguma moléstia física ou mental ou de evitar incesto, logo não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório.

No entanto, antes de tecer maiores detalhes acerca do exercício do supradito direito, é necessário reafirmar alguns pontos trabalhados anteriormente.

A filiação socioafetiva, admitida no art. 1.593 do Código Civil de 2002, constitui forma de parentesco, possuindo efeitos idênticos aos advindos da consanguinidade. Trata-se de parentesco que se caracteriza ao longo da convivência afetiva e do mútuo reconhecimento da paternidade entre quem exerce o papel de filho e de genitor.

A respeito do tema, o Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal⁷³ acolhe a existência de vínculo parental proveniente da socioafetividade e das técnicas médicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz apresenta o seguinte entendimento:

O parentesco civil abrange o socioafetivo (CC, arts. 1.593, in fine, e 1.597, V), alusivo ao liame entre pai institucional e filho advindo de inseminação artificial heteróloga, gerando relação paterno-filial apesar de não haver vínculo biológico entre o filho e o marido de sua mãe, que anuiu na reprodução assistida.⁷⁴

Ademais, já foi superada a ideia de distinção entre os filhos biológicos e não biológicos, tendo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §6º, e o Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, estipulado a igualdade e proibido qualquer forma de discriminação quanto à filiação.

⁷³ Enunciado nº 103 do CJF: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 5. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 411.

Desse modo, conforme preceitua Christiano Cassetari⁷⁵, “os filhos oriundos de inseminação medicamente assistida terão os mesmos efeitos da parentalidade biológica, reconhecida, ou não, juridicamente perante o Registro Civil”.

Dentro desse contexto, tem-se que o vínculo formado a partir da geração de filho por reprodução assistida heteróloga é de socioafetividade, sendo esta permanente. Sobre isso, aduz Maria Berenice Dias:

Quando um homem registra como seu filho quem sabe ser biologicamente de terceiro, há o trato e a fama, há o convívio, há o afeto e dessa relação de poder surge a responsabilidade. Os efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo são idênticos aos do parentesco consanguíneo, como todos os direitos e deveres dele decorrentes.⁷⁶

Nesse mesmo sentido, Christiano Cassetari aponta:

Dessa forma, verifica-se que o cônjuge que não puder ter filhos devido aos seus gametas, ao autorizar a reprodução heteróloga, terá um filho presumidamente seu, consoante o art. 1597, V, do Código Civil, e pela convivência, mesmo não tendo vínculo biológico com a criança fruto da inseminação, com ela irá criar laços de socioafetividade.⁷⁷

Elucida também Paulo Lôbo:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX. O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.⁷⁸

Da mesma forma, o Enunciado nº 39 do Conselho Nacional de Justiça⁷⁹ preceitua que o estado de filiação não decorre apenas do vínculo biológico, estando incluída a reprodução assistida com material genético de terceiro, mas havendo a necessidade de manifestação

⁷⁵ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 57.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

⁷⁷ CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 57.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. *Socioafetividade em Família e a Orientação do STJ*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

⁷⁹ Enunciado nº 39 do CNJ: O estado de filiação não decorre apenas do vínculo genético, incluindo a reprodução assistida com material genético de terceiro, derivando da manifestação inequívoca de vontade da parte.

inequívoca de vontade da parte. Há de se observar, que o estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos que se constituem, ainda que não existam vínculos biológicos.

O Supremo Tribunal Federal, admitiu a configuração de repercussão geral do Tema 622⁸⁰, diante da relevância econômica, jurídica e social da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Posteriormente, a Corte Suprema fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. A seguir, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ - CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES . 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo

⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 692186 RG / PB. Relator: FUX, Luiz. Publicado no DJ de 21/02/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SOCIOAFETIVA%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/go4vujf>>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento

jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.⁸¹

Coadunando com a tese supradita, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.⁸²

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898060 / SC. Relator: FUX, Luiz. Publicado no DJ de 24/98/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1618230 / RS. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Bôas, Terceira Turma. Publicado no DJ de 10/05/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=socioafetiva&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=9>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

Nessa mesma seara, o provimento nº 52/16 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, §4º, estipula que o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida.

Ocorre que o princípio do anonimato do doador é visto como basilar da reprodução assistida heteróloga, vindo consubstanciado em Resoluções do Conselho Federal de Medicina e de Enfermagem.

Para Eduardo de Oliveira Leite, o anonimato é a garantia da autonomia e da proteção do doador contra a formação de relações destinadas à obtenção de vantagens pecuniárias ou responsabilidades oriundas do vínculo de filiação. Nesse sentido:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.⁸³

Para outra parte da doutrina, o anonimato pode ser quebrado. Como já analisado, não há vínculo de parentesco entre a pessoa do doador e a criança concebida por meio de reprodução assistida heteróloga. Guilherme Calmon Nogueira da Gama concorda com este aspecto, quando afirma que “*entre doadores e a pessoa concebida em decorrência de técnica de procriação assistida heteróloga não se estabelecem vínculos de parentesco*”.⁸⁴

A identidade biológica está contida dentro do direito à identidade, sendo necessária a sua preservação. Nesse sentido, salienta o supramencionado autor:

O direito à identidade pessoal deve abranger a historicidade pessoal e, aí inserida a vertente biológica da identidade, sem que seja reconhecido qualquer vínculo parental entre as duas pessoas que, biologicamente, são genitor e gerado, mas que juridicamente nunca tiveram qualquer vínculo de parentesco. [...] O direito à identidade pessoal, com importantes reflexos no pleno desenvolvimento da pessoa humana no contexto de uma vida sadia, deve prevalecer, como regra, ao direito à intimidade do doador.⁸⁵

⁸³ LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 145.

⁸⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 882.

⁸⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 907.

Para Maria Berenice Dias, toda pessoa possui o direito de investigar a sua origem, com o fito de garantir o livre desenvolvimento de sua personalidade, sobrepondo-se o direito à identidade ao direito à intimidade do doador. Segundo ela, a identidade é o maior atributo da personalidade, sendo a certeza acerca da origem genética necessária ao desenvolvimento da individualidade. Sendo assim, ressalta:

A partir do momento em que se garante a alguém o acesso aos dados sobre sua origem genética, ele é capaz de se perceber na sua inteireza como ser humano, tendo possibilidade de desenvolver livremente sua personalidade. Esse direito, que é protegido constitucionalmente, é um direito inato, absoluto, imprescritível e, entre outras características, irrenunciável.⁸⁶

Há de se observar também outras questões. O art. 1521, inciso I, do Código Civil de 2002, estipula a consanguinidade como um impedimento matrimonial. Estando o filho gerado via reprodução assistida heteróloga privado de saber acerca de sua verdade biológica, tem-se a sua exposição ao risco de incesto, ainda que pequeno.

Ademais, a origem genética também pode estar vinculada ao direito à vida, diante do da possibilidade de existência de doenças hereditárias. Nesses casos, o anonimato do doador deve ser ponderado. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

O direito à origem genética (direito da personalidade da pessoa advinda de inseminação artificial heteróloga) é o de saber da saúde dos seus parentes consanguíneos para fins de prevenção de alguma moléstia física ou mental ou de evitar incesto, logo não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório.⁸⁷

Sendo certo que a filiação socioafetiva constitui vínculo indissolúvel e que o direito ao conhecimento de sua ancestralidade constitui um direito inerente à personalidade humana, é possível dizer que o filho gerado por técnica de reprodução assistida heteróloga possui, assim como o filho adotivo, o poder de exercê-lo por meio de ação declaratória de ascendência genética, para a busca puramente do conhecimento do vínculo biológico, sem que haja qualquer sequela registral para o genitor biológico.

Maria Berenice Dias se manifesta nesse sentido, afirmando ter o filho o direito de conhecer, em última análise, a sua identidade por meio de ação de ascendência genética, diferenciando esta da ideia de paternidade:

Passou a ser chamada de ação declaratória de ascendência genética a busca do conhecimento somente do vínculo biológico, sem sequelas registraes. O direito

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 181.

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 533.

ao conhecimento da ascendência genética difere substancialmente do conceito de paternidade. O direito à identificação é consagrado como valor jurídico fundamental da pessoa, que é o centro de atenção do sistema jurídico contemporâneo. Busca sua máxima e integral proteção, iluminando a sua existência como ser humano, não só em sua versão biológica, para não se voltar a uma visão reducionista da espécie humana, mas também nos planos psíquico, espiritual e social, e isso se completa com o desvendar da progenitura genética.⁸⁸

Maria Helena Diniz apresenta entendimento parecido, manifestando-se da seguinte forma:

O direito à origem genética não requer investigação de paternidade, visto que é a busca de dados para desvendar a história da saúde físico-psíquica de seus ascendentes biológicos, sem ter a *intentio* de estabelecer o parentesco legal ou de pleitear direitos sucessórios ou pensão alimentícia do genitor biológico. Esse direito à identidade genética permite a adoção de medidas preventivas para a preservação da saúde e da vida do que foi inseminado artificialmente e heterologamente.⁸⁹

Paulo Lôbo também coaduna com os entendimentos acima citados. A seguir, vejamos:

Se são distintos os direitos (direito da personalidade e direito de família), então não se pode pretender a obtenção do conhecimento da origem genética mediante ação de investigação de paternidade. O que se busca é esclarecer a origem genética, mas não a atribuição de paternidade ou maternidade, ou a negação da parentalidade já constituída. Quando uma pessoa que foi adotada pugna por conhecer sua origem genética e consegue seu intento, disso não resulta o desfazimento da relação parental/filial. Do mesmo modo, se tiver sido concebido a partir de sêmen de homem que não é seu pai. Pode-se afirmar que as situações de genitor biológico e de pai nem sempre estão reunidas.⁹⁰

Nesse sentido, existe também previsão jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PEDIDO EXCLUSIVO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE, SEM REPERCUSSÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Deve ser assegurado à recorrente o direito personalíssimo de buscar a verdade biológica acerca de sua ascendência previsto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não obstante o desinteresse em desconstituir o registro de nascimento, ante o forte vínculo afetivo existente com seu pai registral.
2. O direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular. Não se deve confundir o

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 178.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 533.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito do Conhecimento da Origem Genética difere do Direito à Filiação*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>.

direito de personalidade ao conhecimento da origem genética - sem outros efeitos jurídicos - com o direito ao reconhecimento da filiação. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁹¹

Válido ressaltar, ainda, que a verdade biológica, como direito da personalidade, é intransmissível e irrenunciável, não podendo seu titular dela dispor. Além disso, a identidade genética é inviolável e singular, de modo a caracterizar cada pessoa individualmente. Nesse sentido, elucida Petterle:

O conteúdo do direito à identidade genética, cujas características mais marcantes são a irrepetibilidade e inviolabilidade, engloba o dever de respeito e de proteção da constituição genética, única e irrepetível, de cada ser humano, isso porque é elemento que qualifica a pessoa e que dela não deve ser separado.⁹²

Denise Hammerschmidt também opina acerca da singularidade conferida ao indivíduo pela sua verdade biológica:

Do exposto resulta, que o direito à intimidade genética também apresenta uma dimensão axiológica. Vale dizer que esse direito encontra na dignidade da pessoa humana seu fundamento objetivo, ante o fato de que o genoma é o que diferencia todos os seres humanos entre si, e também é o que diferencia a espécie humana de todas as outras. Agregue-se a isso que a teoria do direito geral do direito de personalidade se consubstancia, assim, em verdadeira cláusula geral do sistema jurídico, a qual norteia o sistema e protege a pessoa humana contra lesões em sua constituição física, moral e intelectual, sendo seu objeto o conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa. Os direitos da personalidade têm como suporte básico o princípio fundamental expresso no art. 1º, II, da CF: o da dignidade da pessoa humana. Significa que este princípio constitui uma verdadeira cláusula geral, aberta e sem conteúdo, o que faz com que não se esgote em listas prévias constantes de leis específicas.⁹³

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC nº 70052751625. Oitava Câmara Cível. Relator: SANTOS, Luiz Felipe Brasil dos. Publicado no DJ de 23/04/2013. http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11.crr%3A232&partialfields=n%3A70052751625&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 14 de novembro de 2017.

⁹² PETERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à identidade Genética na Constituição Brasileira*. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007, p. 113.

⁹³ HAMMERSCHMIDT, Denise. *Intimidade Genética e Direito da Personalidade*. Juruá Editora: Curitiba, 2013, p. 123.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o direito à ancestralidade é consagrado como valor fundante da personalidade humana, uma vez que a identidade genética está diretamente ligada à formação da identidade pessoal. Ademais, sendo certo que a pessoa humana e todos os fundamentos necessários ao desenvolvimento da sua personalidade tem por base a dignidade da pessoa, que é o centro do nosso ordenamento jurídico, merece o direito à verdade genética ser protegido e efetivado. Para que haja a efetivação de tal direito, é possível que o filho gerado via reprodução assistida heteróloga faça uso da ação declaratória de ascendência genética, não havendo a partir desta a constituição de qualquer vínculo advindo da paternidade para o genitor biológico, uma vez que a filiação socioafetiva suplanta os vínculos genéticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, no inciso III do seu art. 1º, preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana como corolário do ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da referida Carta, o foco de preocupação do Estado foi alterado. A ideia patrimonialista deu lugar a um viés personalista do Direito. Questões patrimoniais não são mais colocadas como foco do ordenamento, passando a pessoa humana a ganhar lugar de destaque e a merecer proteção jurídica especial, para fins de efetivação da sua dignidade.

Moldando-se sempre nessa ideia de priorizar a dignidade do indivíduo, a concepção de família também foi ganhando outros arranjos. A família passou a ser considerada uma entidade plural, não mais focada no matrimônio e nos laços biologicamente formados. O afeto passou a ser considerado elemento fundante das relações familiares.

Nesse sentido, a caracterização de uma relação de filiação não mais se detém aos critérios de descendência genética, sendo a mesma constituída pelos vínculos de afetividade formados. Ressalta-se que a socioafetividade veio consubstanciada no art. 1593 do CC/2002, sendo proibida a discriminação entre filhos biológicos e não biológicos, conforme preceitua o art. 227, §7º, da CF/88.

O direito à filiação não deve ser confundido com o direito ao conhecimento da origem genética. O primeiro emerge das relações de família, enquanto o segundo está englobado no âmbito dos direitos da personalidade.

Incontestável é a abrangência do conceito de dignidade, que é considerado, em primeiro lugar, como valor preexistente ao homem. Por sua vez, os direitos da personalidade são atributos externalizadores da dignidade humana. Sendo assim, tem-se que o direito à origem do conhecimento genético, como inerente à personalidade humana, é uma forma de extensão do supracitado princípio.

Diante do reconhecimento de que o direito à ascendência genética não implica em preponderância da filiação biológica em detrimento da socioafetiva, não interfere no vínculo de filiação já estabelecido com os pais adotivos nem tem o condão de restabelecer o poder familiar dos pais biológicos, faz-se necessário concluir pelo direito do adotado em buscar sua verdade biológica.

Quanto ao tema da inseminação artificial heteróloga, há grande discussão acerca da possibilidade jurídica da quebra de sigilo do material genético do doador. O direito à ancestralidade, aqui, confronta diretamente com o direito à preservação da identidade do doador anônimo, restando tal confronto agravado pela falta de legislação específica sobre o tema.

O anonimato pode ser relativizado para que, face aos interesses da pessoa gerada heterologamente, seja possível o conhecimento da origem genética. Para tanto, considera-se a manutenção dos impedimentos matrimoniais, as necessidades psicológicas do querelante, a investigação de possíveis transtornos psíquicos e genéticos hereditários e o fato de não haver incompatibilidade entre o direito ao conhecimento da ascendência genética e o estado de filiação, uma vez que com o reconhecimento biológico não há desconstituição do vínculo de filiação afetivo, nem o estabelecimento de qualquer vínculo de parentesco com o doador.

Verifica-se que a doutrina vem se posicionando favoravelmente à busca da verdade biológica. No caso da adoção, o direito ao conhecimento da origem genética vem positivado no art. 48 do ECA. Para a reprodução assistida heteróloga, não há previsão favorável nem contrária na lei. Mas considerando-se que o referido direito está ligado diretamente à identidade pessoal, à personalidade do indivíduo, à sua dignidade, tem-se por justa a relativização do anonimato do doador. Ademais, a este não incorrerá qualquer dever patrimonial advindo da paternidade biológica.

A busca pela origem genética é, na verdade, uma busca pelo passado, pela história genômica. Trata-se do desejo da pessoa em saber a sua ascendência, para fins de formação da sua personalidade, da sua identidade. É válido lembrar a intimidade genética pormenoriza o indivíduo, de modo a torná-lo singular. Sendo assim, a identidade genética está intimamente ligada à formação da identidade pessoal, que é também direito da personalidade e, portanto, inerente à pessoa humana.

Ainda quanto à questão da reprodução humana medicamente assistida, cabe lembrar que esta deve ser realizada em consonância com os fundamentos bioéticos, de modo a preservar a vida humana. No entanto, a falta de legislação específica acerca do tema pode comprometer a dignidade humana. Por isso, é necessário a elaboração de normas regulamentadoras das técnicas conceptivas, de modo a respeitar a saúde e a integridade da pessoa humana, sendo esta priorizada ante qualquer interesse científico.

No mais, a noção de socioafetividade é hoje uma realidade dentro do Direito de Família. Sendo assim, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser possível a investigação da ascendência genética, mesmo quando presente o vínculo da paternidade afetiva. O caráter afetivo suplanta o caráter biológico, não sendo este suficiente para caracterizar sozinho a identificação mútua entre pais e filhos.

Desse modo, tem-se como legítima a busca pelo conhecimento da ancestralidade genômica, uma vez que, por se estar no âmbito dos direitos da personalidade, trata-se de direito

imprescritível, personalíssimo e indisponível, que não merece ser obstaculizado de maneira alguma, a fim de se efetivar o princípio corolário da dignidade da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGEL, Salvador Dario; FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto; MARCHETTO, Patrícia Borba; RAMPIM, Talita Tatiana Dias. *Temas Fundamentais de Direito e Bioética*. 1ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

BARCHFONTEINE, Christian de P. de; PESSINI, Leo. *Problemas Atuais de Bioética*. 11ª Ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuítas, 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1458696/SP. Embargante: G S. Agravados: A A F C, J C C J e F C C. Terceira Turma Recursal. Relator: Moura Ribeiro. Julgamento: 19.05.2015. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico: 29.05.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial nº 807849/RJ. Recorrente: M S DE O. Recorrido: I M D A. Segunda Seção. Relatora: Nancy Andrigui. Julgamento: 24.03.2010. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico: 06.08.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230/RS. Recorrente: Recorrido: Terceira Turma. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 28.03.2017. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico: 10.05.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060/SC. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Tribunal Pleno. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 21.09.2016. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico: 24.08.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 692186/PB. Recorrentes: R R C C, O B C N, L R C C, R R C C e J R C C. Recorrido: C O C. Tribunal Pleno. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 29.11.2012. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico: 21.02.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70052751625. Apelante: S R S. Apelado: B S. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil dos Santos. Julgamento: 18.04.2013. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico: 23.04.2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). *O Código Civil na Perspectiva Civil-Constitucional*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Direito Fundamental à Felicidade*. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_13.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER, FREDIE. *Editorial* 68. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-68/>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 5. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 411

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 5ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FERREIRA, Aline Damasio Damasceno. *Bioética e Filiação: direito à identidade pessoal, direito a conhecer a origem biológica*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8209/5896>>. Acesso em 24 de novembro de 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Biodireito e as Relações Parentais*. 1ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 1. 11ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 6. 11ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

HAMMERSCHMIDT, Denise. *Intimidade Genética e Direito da Personalidade*. Juruá Editora: Curitiba.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. “*Direito ao Conhecimento da Origem Genética difere do Direito à Filiação*”, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-14/processo-familiar-direito-conhecimento-origem-genetica-difere-filiacao>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

LÔBO, Paulo. *Socioafetividade em Família e a Orientação do STJ*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 5. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos*. 7ª Ed., São Paulo: Editora Forense, 2015.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTANOVA, Rui. *Ações de Filiação e Paternidade Socioafetiva*. 1º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado artigo por artigo*. 6ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANCHES, Mário Antonio. *Reprodução Assistida e Bioética: metaparentalidade*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TAKEYAMA, Celina Rizzo; RUIZ, Ivan Aparecido. *Filiação e Identidade Genética do Ser Humano: Reflexões na Perspectiva Judicial das Relações de Família*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=66abd1e4544beed3>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Do Sujeito de Direito à Pessoa Humana*. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.002.pdf>>. Acesso em 24 de novembro de 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.